



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.720157/2006-31  
**Recurso nº** 342.445 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.603 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2010  
**Matéria** ITR - Áreas alagadas  
**Recorrente** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

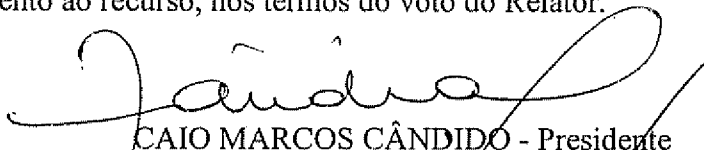
ITR. ÁREA ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDRELÉTRICAS. NÃO INCIDÊNCIA.

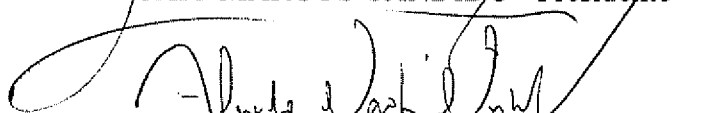
“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.” (Súmula CARF n. 45).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 164/193) interposto em 11 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 148/159, do qual a Recorrente teve ciência em 28 de março de 2008 (fl. 195), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 01/05, lavrado em 20 de setembro de 2006, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

Exercício: 2003

**DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – ÁREAS SUBMERSAS / RESERVATÓRIOS.**

Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos na Constituição Federal.

**DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.**

Caracterizada a subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN declarado ou a prestação de informações inexatas na DIIR/2003, o respectivo VTN/ha poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, nos termos da Lei n.º 9.393/1996. Para a possível revisão desse VTN, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, atendidos os requisitos da norma NBR n.º 14.653-3 da ABNT.

**DA MULTA PROPORCIONAL LANÇADA.**

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, no caso de informação incorreta na declaração do ITR/2003, cabe exigí-lo juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Lançamento Procedente” (fls. 148/149).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 164/193, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente aduz, basicamente, em seu recurso voluntário, que o ITR não incide sobre áreas rurais alagadas, para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica, com o fim específico de viabilizar a prestação do serviço público.

A controvérsia já foi dirimida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que editou sobre o assunto a Súmula CARF n. 45, que tem a seguinte redação:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.” (Súmula CARF n. 45).

Nesse sentido, atualmente, a própria legislação ordinária exclui, expressamente, as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas da área tributável pelo ITR, consoante se verifica da alínea “f” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, incluída pela Lei n.º 11.727/2008, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 28 de julho de 2010.

  
Alexandre Naoki Nishioka

